

---

# O VIÉS COMPORTAMENTAL APLICADO À LAW AND ECONOMICS: UMA ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO CONCORRENCIAL E A TUTELA DO CONSUMIDOR

## THE TECHNICAL BEHAVIORAL BIAS TO THE LAW AND ECONOMICS: AN ANALYSIS OF CIVIL LIABILITY FOR COMPETITIVE DAMAGE AND CONSUMER PROTECTION

Fábio Campelo Conrado de Holanda\*  
Lívia Oliveira Lemos\*\*

**RESUMO:** *A Lei nº 12.529/2011 estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e estabelece medidas de prevenção e repressão de infrações contra a ordem econômica. Ocorre que o regramento, de forma mediata, é orientado, também, pela defesa do consumidor. Ou seja, é possível que um abuso próprio das relações de consumo também represente uma violação à livre iniciativa e à livre concorrência. Nesses casos, o consumidor prejudicado pode fazer uso da responsabilidade civil concorrencial, na tentativa de alocar os danos sofridos. O problema de partida é o seguinte: como e em que medida a responsabilidade civil concorrencial pode se configurar como um instrumento indireto de defesa do consumidor? A presente pesquisa justifica-se em razão de que tal ação ressarcitória pode ser utilizada tanto para desestimular a prática de atos anticoncorrenciais, como para garantir o bem-estar dos consumidores. A metodologia utilizada será teórica, descritiva e dedutiva, com uma abordagem qualitativa. Conclui-se que ainda existem, no Direito Antitruste brasileiro, entraves à difusão da responsabilidade civil concorrencial, principalmente no que concerne ao sigilo; contudo, as ações coletivas para a defesa de direitos e interesses individuais coletivos podem significar um fator de incentivo aos pleitos indenizatórios.*

**Palavras-chave:** *proteção ao consumidor; direito antitruste; bem-estar dos consumidores; responsabilidade civil concorrencial.*

**ABSTRACT:** *The Brazilian Antitrust Law structures the Brazilian Competition Policy System and provides measures for prevention and repression of economic infractions. It so happens that the law, in a mediate way, is also oriented by consumer protection. In other words, it is possible that a consumer relations abuse also represents a free enterprise and free competition violation. In such cases, the impaired consumer may use the competition civil liability, in an attempt to allocate the damages. The starting problem is the following: how and to what extent can civil competition liability be configured as an indirect instrument of consumer protection? The present*

---

\* Centro Universitário 7 de Setembro (UNI7), Fortaleza, CE, Brasil.  
<https://orcid.org/0000-0001-5125-5933>

\*\* Centro Universitário 7 de Setembro (UNI7), Fortaleza, CE, Brasil.  
<https://orcid.org/0000-0001-6048-9483>

*research is justified by the fact that such compensation action can be used both to discourage the practice of anti-competitive acts and to guarantee the well-being of consumers. The methodology used was theoretical, descriptive and deductive, with a qualitative approach. It is concluded, in Brazilian Antitrust Law, there are still obstacles for competition civil liability diffusion, especially in what concerns of confidentiality, however, collective actions for defense homogeneous individual rights can be an encouraging factor of compensation claims.*

**Keywords:** consumer protection; antitrust law; consumers's well-being; competitive civil liability.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo se relaciona com a linha de pesquisa voltada à Ordem Social e Econômica do Estado. Há de se considerar que, com o advento da globalização, houve uma modificação da maneira que se consome, bem como das relações entre os fornecedores, os quais se encontram inseridos em um cenário de agressiva concorrência.

Diante desse cenário de intensa concorrência, é possível que as atividades empresariais, seduzidas pelo *canto de sereia* de que, dessa forma, atingirão melhores resultados, pratiquem atos que desvirtuem a livre iniciativa e concorrência. Ocorre que tais atos também podem atingir, de forma reflexa, os consumidores. Na verdade, com a rapidez e o volume de transações – fruto da globalização –, torna-se ainda mais facilitado esse impacto no âmbito consumerista, tendo em vista que um mesmo ato anticoncorrencial pode atingir com mais amplitude diversos consumidores.

Não se nega que o Direito Antitruste e o Direito do Consumidor protegem, essencialmente, bens jurídicos distintos, tanto é assim que, no plano normativo, a defesa dos interesses ocorre por meios diferentes. Contudo, é importante considerar que determinado abuso pode influenciar os dois segmentos.

Assim, em sendo a concorrência atingida de forma abusiva, é possível que o ato anticoncorrencial também ofenda os consumidores. Nessa situação específica, os consumidores prejudicados podem fazer uso da responsabilidade civil concorrencial, prevista no art. 47 da Lei nº 12.529/2011, com objetivo de alocar os danos sofridos. Assim, surge o seguinte problema de partida: Como e em que medida a responsabilidade civil antitruste pode se configurar como um instrumento indireto de defesa do consumidor?

Um das justificativas para o desenvolvimento do presente artigo é a experiência de um dos subscreventes no acompanhamento de demandas envolvendo o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) e a dificuldade que os consumidores têm de manejar as Ações Cíveis de Responsabilidade por Danos Concorrenciais (ARDC),

Além disso, as ações indenizatórias podem ser utilizadas como um instrumento para garantir o bem-estar dos consumidores e, também, para desestimular a prática de atos anticoncorrenciais, pois existirá nas

organizações a consciência de que, além de todas as sanções típicas, ainda podem ser chamadas a responder no âmbito cível.

Feitas tais considerações, o trabalho tem como objetivo geral investigar como a responsabilidade por danos concorrenciais pode representar um instrumento indireto de proteção do consumidor, transcorrendo pela apresentação de um entrave ao ajuizamento das ações indenizatórias, notadamente o sigilo, bem como uma alternativa que pode significar um impulso aos pleitos reparatórios, quais sejam, as ações coletivas para defender os direitos e interesses individuais homogêneos. A ideia, em linhas gerais, é realizar uma ponderação, indicando uma dificuldade e, também, um meio que pode auxiliar a defesa dos consumidores.

Para a consecução do objetivo geral, foram formulados os seguintes objetivos específicos: a) analisar a relação entre globalização e consumo; b) discorrer sobre direito antitruste e bem-estar dos consumidores; e c) estudar a responsabilidade civil por atos anticoncorrenciais.

No que concerne à metodologia utilizada, a pesquisa será, fundamentalmente, teórica e descritiva, pois se dedicará a estudar fatores sociais, a saber: o bem-estar do consumidor sob a égide do direito antitruste. Além disso, contará com estudos bibliográficos e documentais, nos quais serão privilegiados autores que abordam temas específicos acerca do Direito do Consumidor e do Direito Antitruste, já que o presente trabalho, em alguma medida, procura indicar um ponto de interseção entre as duas disciplinas.

Destaca-se a utilização do método dedutivo, pois abordará a forma deontica prevista na legislação antitruste para a responsabilização civil. Também, a abordagem qualitativa se faz presente, em razão da preocupação com os fatos sociais, notadamente com a responsabilidade civil antitruste como instrumento de proteção indireto do consumidor.

Por fim, este trabalho será estruturado em cinco seções, incluindo esta **Introdução**. A segunda seção apresentará como se dá as relações de consumo na contemporaneidade. A terceira seção contemplará a preocupação da legislação antitruste com o bem-estar do consumidor. A quarta seção trará a responsabilização civil por atos anticompetitivos. A quinta e última seção apresentará as considerações finais da pesquisa.

## **2 RELAÇÕES CONSUMERISTAS: UMA MUDANÇA DE PERSPECTIVA**

É certo que o mercado possui um elevado nível de competitividade entre os fornecedores, os quais buscam se manter atrativos aos clientes, à mercê de serem forçados a encerrar suas atividades. Tal lógica pode ser colhida da consagrada lição de Pontes de Miranda: “Concorrer é tentar

abrir caminho, ou alargá-lo; quem o alarga demais, crescentemente, tira espaço a quem concorria, ou poderia concorrer” (PONTES DE MIRANDA, 1983, p. 179).

Nesse contexto, a emergência global e o nível de agressividade entre os fornecedores impactaram consideravelmente as tradicionais estruturas do mercado, resultando na alteração das forças econômicas com uma rapidez vertiginosa (ROTH, 2010, p. 18). Na verdade, o que se observa é que, muitas das vezes, pequenas empresas não possuem muita margem para a concessão de descontos e não contam com capital suficiente para investir em publicidade direcionada, razão pela qual ficam fragilizadas em face dos grandes conglomerados que dispõem de maiores e melhores estratégias de publicidade e capilaridade para chegar aos destinatários finais.

Juntamente com o elevado nível de competição entre os fornecedores, o consumo excessivo parece ganhar mais força dentro da sociedade contemporânea, que é marcada pelo sentimento de indiferença entre os indivíduos. Tal contexto concretiza o que disse Gilles Lipovetsky: “Ninguém está dando a mínima importância” (LIPOVETSKY, 2005, p. 19), de modo que não existe, pelo menos em princípio, intenção concreta em aprofundar as relações sociais.

Esse distanciamento social reforça a ideia de que uma das proposições nucleares da contemporaneidade é a de transformar cidadãos em consumidores, especialmente quando se considera que o ato de consumir é, ao fim e ao cabo, eminentemente individual (BAUMAN, 2001, p. 104).

Os consumidores atuais não se preocupam apenas em satisfazer as necessidades fisiológicas, diretamente relacionadas com a sobrevivência, mas, sim, em atender ao desejo de acessar bens e serviços que se relacionam com seus estilos de vida, o que se caracteriza por ser insaciável (BAUMAN, 2001, p. 81). Nessa perspectiva, ocorreu uma transcendência das definições clássicas de tempo e de espaço (BAUMAN, 2001, p. 119), pois as relações de consumo não mais se limitam ao espaço físico das lojas, sendo possível comprar a qualquer tempo e lugar.

Além disso, fornecedores também encontraram meios de fomentar uma cultura pautada no consumo excessivo. Menciona-se, a título de exemplo, o poder das propagandas e das promoções. Ao utilizá-las em seu favor – ou mesmo contra determinados fornecedores –, as atividades empresariais podem antever a resposta do público e, por conseguinte, controlar, em alguma medida, o consumo (GALBRAITH, 2004, p. 28-29), principalmente ao considerar os recentes estudos que associam o consumo à neurociência, dando vida ao *neuromarketing*.

De fato, os dados pessoais associados ao poder da comunicação (que conta com estudos biológicos, psicológicos e neurocientíficos) podem ser

utilizados para manipular as escolhas dos consumidores (FRAZÃO; SANTOS, 2020, p. 62).

Nesse ponto, insere-se a globalização e a integração econômica. Não se nega que estas possuem aspectos positivos, como redução da pobreza e avanço das relações humanas (FARIA, 2008, p. 3); no entanto, os mencionados fenômenos também têm impacto sobre as relações de consumo, tanto no sentido de alargar, em termos quantitativos e qualitativos, o fornecimento de bens e serviços, quanto no de incrementar o consumo excessivo.

Assim, verificam-se modificações nos dois lados da moeda: na autopercepção do indivíduo enquanto consumidor e, também, nas relações travadas entre os fornecedores no mercado. Por outras palavras, as mudanças nas relações entre consumidores e fornecedores significam aumento no ato em si de consumir, bem como acirramento da competição entre os *players* do mercado.

Em linhas gerais, o que se pretende destacar é que existem diversos fornecedores divulgando bens e serviços no mercado e, igualmente, muitos consumidores dispendo-se a adquiri-los. Em havendo um crescimento na quantidade de transações realizadas, a consequência lógica é um terreno fértil para a ocorrência de danos. Contudo, destaca-se que os danos a que ora se faz menção não se referem propriamente a vícios e defeitos dos produtos, mas, sim, a atos abusivos praticados pelos fornecedores que desequilibram o mercado, notadamente com a prática de atos anticoncorrenciais.

Há de se considerar que os fornecedores podem efetivar atos anticompetitivos para se firmarem no mercado, o que, além de impactar desfavoravelmente a economia, também pode vir a atingir os próprios consumidores. Assim, as múltiplas transações não apenas agudizam a vulnerabilidade dos consumidores pelas dificuldades de informação sobre segurança e qualidade de bens e serviços, como também os expõem aos danos decorrentes de atos anticompetitivos.

Ressalta-se ainda que a realidade brasileira de proteção do consumidor é precarizada em comparação com o cenário dos chamados países desenvolvidos, tendo em vista que o fenômeno da globalização impacta diretamente a sociedade de consumo em diferentes níveis de proteção do consumidor. “Constata-se que os países desenvolvidos têm um nível mais elevado de proteção do consumidor em comparação com os países em desenvolvimento ou subdesenvolvidos” (SANTANA, 2015, p. p. 135-151).

Desse modo, os consumidores não podem ficar desamparados, sendo importante encontrar meios de mitigar as armadilhas da contemporaneidade, inclusive no que se refere aos aspectos relacionados à violação da concorrência.

### 3 DIREITO DO CONSUMIDOR E CONCORRÊNCIA: UM PONTO DE INTERSEÇÃO

Como dito na seção anterior, parte-se da premissa de que houve uma intensificação da concorrência entre os fornecedores, tendo em vista a significativa ampliação do fluxo de bens, serviços e capitais, bem como a agregação entre os múltiplos sistemas econômicos (GONÇALVES, 1999, p. 24). Tal perspectiva reflete o que disse Benjamim Franklin: “*Remember that time is money*”, porquanto os agentes econômicos precisam utilizar as constantes modificações do mercado em favor dos próprios negócios.

Diante da atual e agressiva conjuntura econômica, para se manterem operantes no mercado e, conseqüentemente, firmas na corrida pela potencialização do lucro, as empresas precisam se reinventar frequentemente. Como exprimiu Schumpeter, as organizações constantemente suprimem o antigo e se adequam ao novo, em um verdadeiro ciclo de destruição criativa (*creative destruction*). Tal ciclo, em verdade, traduz a essência do capitalismo (SCHUMPETER, 1975, p. 83). Inclusive, a realidade recente da pandemia da Covid-19 demonstra isso, em que os fornecedores de bens e serviços que não sucumbiram tiveram que rapidamente se adaptar à realidade de distanciamento social com os consumidores.

Em decorrência dessa perspectiva globalizada e integrada – em que são travadas as transações econômicas –, elevaram-se os riscos de práticas anticoncorrenciais no mercado, o que também pode vir a acarretar, igualmente, danos aos consumidores. Por isso mesmo, é importante que tanto a regulação do mercado quanto as relações tipicamente consumeristas sejam revisitadas com alguma frequência (FARIAS, 2002, p. 93).

A harmonização das políticas concorrencial e consumerista pressupõe a adoção de um conceito unificado de consumidor. O conceito mais compatível com essa intenção é o proposto pela teoria finalista (PFEIFFER, 2015, p. 265-266), excluindo-se do âmbito de aplicação da Lei nº 12.529/2011 a figura do consumidor intermediário.

Nesse sentido, a Economia vem rediscutindo o conceito de consumidor, tendo em vista que a ortodoxia econômica tem como pressuposto a racionalidade individual. De outro lado, a nova Economia, embora condicione o indivíduo ao seu comportamento à razão, admite que ele o faz de forma limitada, abrindo um flanco para contemplar a noção jurídica de vulnerabilidade.

Surge, por essa razão, uma das ideias centrais do presente artigo, consistente na afirmação de que a ideia do *homo economicus* já não expressa com exatidão o comportamento do consumidor, de acordo com um viés comportamental aplicado à *law and economics* (JOLLS; SUNSTEIN, THALER, p. 1998). Transpõe-se a visão casuística, eminentemente

bilateral (marca da relação entre consumidor e fornecedor), e passa-se a adotar uma perspectiva conjuntural, que considera a posição do indivíduo no mercado a partir da noção de centralidade da pessoa humana (SCHNEIDER, 2016, p. 247-270).

Em sendo assim, a ideia definitivamente não é a de diminuir a proteção conferida ao consumidor; na verdade, os tempos pós-modernos exigem uma salvaguarda ainda mais significativa das relações consumeristas, pois as ameaças de lesões a tais direitos aumentaram potencialmente (FARIAS, 2002, p. 94). E mais: caso a lesão venha a se concretizar, é absolutamente possível que ela decorra de um ato anticoncorrencial.

No tocante a esse tema, a Lei nº 12.529/2011 é a responsável por estruturar o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência. Em essência, tal legislação dispõe aprioristicamente sobre prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; no entanto, ao exercer tal função, orienta-se, também, pelos ditames de defesa do consumidor<sup>1</sup>. Nesse contexto, adota-se a seguinte premissa: a legislação antitruste, em determinados casos e de forma incidental, acaba se tocando com a legislação consumerista.

É com esse pano de fundo que se ressalta que proteção do consumidor não é sinônimo de bem-estar do consumidor. A proteção do consumidor é objetivo precípua e imediato das normas em defesa dos consumidores. A legislação antitruste, por sua vez, não se preocupa diretamente com a proteção do consumidor; na verdade, o que tais regramentos abrangem é puramente o bem-estar do consumidor. Ou seja, é possível que se exerça certa tutela; porém, isso se dá de forma indireta e mediata (HOVENKAMP, 1998, p. 426).

Então, a Lei nº 12.529/2011 se insere nessa perspectiva de preocupação com o bem-estar do consumidor. A legislação antitruste brasileira, em um primeiro momento, pretende defender o mercado econômico de práticas anticoncorrenciais; entretanto, ao exercer sua função precípua, é possível que acabe tutelando, também, o direito do consumidor. Tal proteção dependerá, é claro, das características próprias do caso concreto. Por outras palavras: nem toda violação aos direitos consumeristas implica atos anticompetitivos; porém, caso estes realmente se configurem, o Direito Antitruste acaba por amparar, também, os consumidores.

Apesar de as normas concorrenciais não regularem diretamente a defesa dos consumidores, acabam por tutelar direitos muito próprios de tais sujeitos, porquanto sua aplicação promove maior variedade e melhor

---

<sup>1</sup> Art. 1º da Lei 12.529/2011 *in verbis*: “Esta Lei estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência - SBDC e dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, orientada pelos ditames constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico”.

padrão de qualidade dos produtos, preços menos elevados *etc* (PFEIFFER, 2010, p. 131).

Por exemplo, foi o caso de um processo administrativo instaurado pelo Cade em face de uma empresa do ramo de bebidas. A autoridade antitruste chegou à conclusão de que os descontos não lineares da organização violavam a livre iniciativa e a livre concorrência, pois limitavam a compra de bebidas de outras marcas ou impunham exclusividade de vendas. O ponto que merece destaque é que o conselheiro-relator, em seu voto, asseverou que o programa estabelecido prejudicava sobremaneira os consumidores, que não tinham acesso ao preço e à variedade justa.<sup>2</sup>

Desse modo, um ato anticoncorrencial pode significar também uma violação à legislação consumerista, causando um dano ao consumidor. Nesse caso, em se configurando um dano, deve o consumidor ser reparado, em atenção ao dever geral de não causar danos a terceiros (*alterum non laedere*).

Diante de tal situação, a Lei nº 12.529/2011 previu consequências jurídicas no âmbito da responsabilidade civil, de modo que não recaia simplesmente aos consumidores a assimilação dos prejuízos sofridos. Então, abordar-se-á, a seguir, o instituto da responsabilidade civil por atos anticompetitivos na dogmática jurídica brasileira.

#### 4 PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR E RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATOS ANTICONCORRENCIAIS

A Lei nº 12.529/2011 expôs, em seu art. 47<sup>3</sup>, a possibilidade de o prejudicado – e aqui, em virtude dos limites do presente contributo, trata-se do consumidor –, de forma individual ou mediante tutela coletiva, ajuizar ação indenizatória, objetivando recuperar os prejuízos sofridos em razão da prática de infração contra a ordem econômica.

Inicialmente, o que merece ser posto em evidência é que, para gerar reflexos no âmbito da responsabilidade civil, faz-se necessária a prática de uma infração contra a ordem econômica. Esta teve seus delineamentos

<sup>2</sup> Processo Administrativo nº 08012.003805/2004-10. Disponível em: [https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_processo\\_exibir.php?KOXi3eEqJC73dCc3G\\_MH5w73G76ivtXYDDG65Jr7vK4fhNNdRnnFDgAfJTlFRn8\\_ywCudV1gCNGrQiNgXFAcnZSZJslAfZ2fbBauGMNnTdLn0DwYM9Im9HROghU5D8Z](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?KOXi3eEqJC73dCc3G_MH5w73G76ivtXYDDG65Jr7vK4fhNNdRnnFDgAfJTlFRn8_ywCudV1gCNGrQiNgXFAcnZSZJslAfZ2fbBauGMNnTdLn0DwYM9Im9HROghU5D8Z). Acesso em: 10 dez. 2020.

<sup>3</sup> Art. 47 da Lei nº 12.529/2011 *in verbis*: “Os prejudicados, por si ou pelos legitimados referidos no art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, poderão ingressar em juízo para, em defesa de seus interesses individuais ou individuais homogêneos, obter a cessação de práticas que constituam infração da ordem econômica, bem como o recebimento de indenização por perdas e danos sofridos, independentemente do inquérito ou processo administrativo, que não será suspenso em virtude do ajuizamento de ação”.



realizados pela própria legislação antitruste, em seu art. 36, incisos I, II, III e IV.

São considerados anticoncorrenciais aqueles atos que produzam, ou pelo menos detenham potencialidade de produzir os seguintes efeitos: a) dominação de mercado relevante de bens e serviços; b) prejuízo à livre iniciativa e à livre concorrência; c) exercício abusivo de posição dominante; e d) aumento arbitrário de lucros.

No caso, o art. 36 é claro ao dispor que, para que o ato seja considerado anticompetitivo, é necessário, pelo menos, a possibilidade de concretização de um dos mencionados efeitos. Ou seja, não se faz necessária a efetiva concretização, sendo suficiente a potencialidade de efeitos deletérios ao mercado.

É interessante pontuar que a transposição *tout court* das regras padrões de Direito Civil ao Direito da Antitruste pode não ser o mais adequado. Por exemplo, não é possível aplicar ao dispositivo (art. 36) a conceituação tradicional de ato jurídico, já que o ato tutelado pela Lei nº 12.529/2011 pode não ter a finalidade direta de adquirir, transferir, resguardar, modificar ou extinguir direito (FORGIONI, 2005, p. 159).

Assim, por exemplo, se um fornecedor pratica um ato abusivo, este, em um primeiro momento, não será objeto de tutela pela Lei 12.529/2011, tendo em vista que a ilegalidade na esfera do Direito do Consumidor não é suficiente para enquadrá-lo, também, sob o escopo da legislação antitruste. Para que isso efetivamente se concretize, é preciso que a abusividade do ato do fornecedor detenha ao menos a possibilidade de gerar algum dos efeitos do art. 36 (PFEIFFER, 2015, p. 134).

Nesse panorama, definir quais os requisitos da responsabilidade civil é lição elementar em seu próprio estudo, de modo a verificar se efetivamente se configura o dever de indenizar. Inicialmente, eram eles ação ou omissão voluntária, dano, nexos de causalidade e culpa em sentido amplo (CAVALIERI FILHO, 2009, p. 65-66). Atualmente, o elemento culpa pode ser suprimido (GONÇALVES, 2017, p. 48).

No caso, a própria norma concorrencial, em seu art. 36, determina a reparação do dano independente da culpa do agente. Assim, instituiu-se a responsabilidade objetiva, cuja ideia central é a de que aqueles que desfrutam de certas comodidades devem, naturalmente, responder mais prontamente em razão dos riscos gerados (CARRÁ, 2015, p. 22).

No ponto, importante que sejam reiterados alguns esclarecimentos: a) a própria legislação antitruste define, em seu art. 36, que o ato se configura como infração contra a ordem econômica independentemente de culpa do agente; e b) embora a noção de culpa seja prescindível para essa análise, o mesmo não se pode dizer do dano, que é inerente a própria ideia de responsabilidade civil.

É imperativa, portanto, a existência de um dano efetivo, ou seja, deve haver uma lesão relevante juridicamente (CASTRONOVO, 2006, p. 739). Até porque a *responsabilidade civil* surgiu justamente em função dos danos, constituindo-se o meio jurídico apropriado para repará-los. Em verdade, o dano é o “pressuposto ontológico primeiro da Responsabilidade Civil” (CARRÁ, 2015, p. 213-214).

Apesar da permissividade expressa no ordenamento jurídico, a responsabilidade civil por atos anticoncorrenciais ainda carece de elucidações, o que, muito provavelmente, contribui para que tal ação não conquiste mais espaço na *práxis* jurídica. A propósito dos desafios que a ação de reparação por danos concorrenciais experimenta, “a dificuldade de obtenção de evidências de conduta é um dos maiores problemas que dificultam uma maior capilaridade das ações de reparação civil em defesa do consumidor, sobretudo a obtenção de análises econômicas sobre o nexo causal” (HOLANDA; MELO, 2021, p. 243).

Em vista disso, o presente trabalho, a partir de agora, irá explicitar um dos principais empecilhos para o fomento das ações reparatórias, notadamente o sigilo, e ao final, apresentará uma alternativa que poderá contribuir para a efetividade dos pleitos, qual seja, as ações coletivas para tutelar os direitos e interesses individuais homogêneos.

#### 4.1. O PROBLEMA DO SIGILO

A Lei 12.529/2011, em seu art. 49, dispõe que a Superintendência-Geral do Cade e o Tribunal Administrativo garantirão o tratamento sigiloso de informações, documentos e atos processuais necessários para o esclarecimento dos fatos, ou quando exigidos pela defesa da sociedade, nas seguintes ações: processo administrativo para imposição de sanções administrativas por infrações à ordem econômica, processo administrativo para imposição de sanções processuais incidentais, processo administrativo para análise de ato de concentração econômica e inquérito administrativo para apuração de infrações à ordem econômica.

A premissa constante na atual sistemática da legislação antitruste é reforçada pelo art. 50 do Regimento Interno do Cade. Tal dispositivo amplia ainda mais a possibilidade de aposição de sigilo, tendo em vista que será garantido em cumprimento ao interesse social e, também, naqueles casos em que for estritamente necessário à elucidação dos fatos, em todas as ações acima colacionadas e em duas a mais: procedimento administrativo para apurações referentes a atos de concentração e procedimento preparatório para apuração de infrações à ordem econômica.

O ponto que merece destaque é que, caso o agente dependa do acervo probatório produzido em um procedimento administrativo para se valer da

responsabilidade civil, terá que esperar, no mínimo, o processo finalizar, já que este, muito provavelmente, estará resguardado pelo sigilo.

Assim, no Brasil, um dos grandes desafios para o ajuizamento de ações privadas de reparação de danos é a capacidade – na verdade, dificuldade – de os prejudicados obterem acesso às informações e aos documentos necessários e suficientes para demonstrar a presença de todos os elementos da responsabilidade civil (CORDOVIL, 2011, p. 137-138).

Tal dificuldade também encontra guarida no acordo de leniência. Genericamente, o acordo de leniência é um instrumento de direito premial que estabelece obrigações recíprocas entre o Estado e o infrator confesso. O beneficiário do acordo recebe benefícios nas penalidades aplicáveis a ele e, em troca, colabora com o Cade no exercício de sua função repressiva (MARRARA, 2015, p. 512).

Os benefícios decorrentes do acordo de leniência variam de acordo com um critério objetivo: conhecimento prévio ou não da infração anticoncorrencial pela autoridade antitruste. Com efeito, no caso de a Superintendência-Geral do Cade não ter conhecimento, à época da propositura do acordo, sobre a prática noticiada, o agente será favorecido com a extinção da punibilidade da administração pública. Por outra via, caso a Superintendência-Geral tenha notícia prévia sobre a conduta anticoncorrencial, mas não detenha de provas suficientes para embasar a punição dos envolvidos, as penalidades aplicáveis serão reduzidas de um terço a dois terços.

É válido ressaltar que o art. 206, §3º, do Regimento Interno do Cade esclarece o que é considerado efetivo conhecimento prévio. Este se configura caso haja, à época da propositura do acordo de leniência, algum procedimento, dentre os previstos na Lei nº 12.529/2011, a respeito da infração noticiada pelo agente infrator.

Assim, a legislação antitruste aponta para o acordo de leniência benefícios diferentes a depender do prévio conhecimento ou não do ato anticompetitivo. Tal distinção é, na verdade, propositada, e se dá justamente para estimular denúncias de infrações contra a ordem econômica que o Estado ainda não tem notícia (MARRARA, 2015, p. 519). Então, acerca de vantagem nas penalidades, um ponto é certo: o acordo de leniência garante benefícios nos âmbitos penal e administrativo.

Ainda, o art. 86, § 9º, da Lei 12.529/2011 dispõe que a proposta de acordo de leniência é considerada sigilosa, salvo no interesse do processo administrativo e das investigações. Tal previsão normativa, de certo modo, justifica-se pela própria essência do acordo de leniência e pelo sistema de incentivos intrínseco a ele. Todavia, repise-se, o acordo de leniência gera efeitos positivos nas searas criminal e administrativa. Logo, não há falar em extensão dos benefícios para a esfera cível, já que a possibilidade não foi prevista pela legislação.

Evidentemente o sigilo não pode se prostrar de forma indefinida no tempo; caso assim não fosse, se garantiria ao infrator um benefício a que não faz jus. Contudo, a questão que se apresenta, muito própria do *Law and Economics*, é a de que “pessoas respondem a incentivos”. Ou seja, os agentes, ao tomarem uma decisão, levam em consideração toda a cadeia de custos e de benefícios. Caso essa intrincada relação se altere, muito provavelmente as ações e, conseqüentemente, as escolhas dos indivíduos também se modificam (GICO JR, 2016, p. 22).

Assim, por um lado, a utilização de documentos e informações disponibilizados pelos beneficiários do acordo de leniência facilita a comprovação dos elementos da responsabilidade civil, aumentando as chances de eventual indenização. Por outra via, tal acesso pode desestimular a celebração dos acordos, tendo em vista que cresceria a possibilidade de o beneficiário se expor a uma ação reparatória (MACHADO, 2015, p. 117). Diante do exposto, pergunta-se: até que ponto é recomendável a manutenção do sigilo?

O caso foi levado ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial (RE) nº 1.554.986, do qual foi relator o ministro Marco Aurélio Bellizze, em que ficou esclarecido que, realmente, o sigilo não pode se estender de forma indeterminada no tempo, porquanto perpetuaria a lesão sofrida pelo prejudicado e, também, significaria para o infrator uma benesse que não é própria ao acordo de leniência. Assim, exaure-se o dever de sigilo com a conclusão da instrução do procedimento administrativo, que tem como marco a apresentação do relatório circunstanciado<sup>4</sup> pela Superintendência-Geral ao presidente do Tribunal Administrativo.

Desse modo, definiu-se que, em eventual ação cível, serão utilizadas cópias dos documentos constantes nos procedimentos administrativos. Todavia, a documentação não será imediatamente incorporada como prova. Somente após a sujeição ao crivo do contraditório e da ampla defesa, sob a condução do juízo competente, é que se configurará efetivamente como meio de prova<sup>5</sup>.

Ainda, não obstante o sigilo não deva ser utilizado para garantir um benefício não previsto pela norma, existem documentos que, em razão de sua própria essência, não podem ser amplamente divulgados. Assim, é preciso fazer uma distinção entre os documentos a depender de seu conteúdo. Por exemplo, os que guardam segredos industriais evidentemente não se confundem com os que demonstram trocas de informações relativas

---

<sup>4</sup> Neste relatório, a Superintendência-Geral do Cade se manifesta tanto sobre a existência de infração contra a ordem econômica quanto sobre a celebração de acordo de leniência. Em sendo a resposta positiva, assenta-se o acordo foi efetivamente cumprido e se a cooperação foi eficaz.

<sup>5</sup> REsp 1554986/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/3/2016, DJe 5/4/2016.

a atos anticompetitivos, sendo estes o verdadeiro objeto de interesse do juízo cível. Tal diferenciação será feita pelo juízo competente de forma pontual, considerando as particularidades do caso concreto<sup>6</sup>.

A decisão pode ser considerada paradigmática, porquanto se preocupou em resguardar o interesse do prejudicado, reduzindo a assimetria informacional e propiciando a instrução de eventual ação indenizatória, no entanto, estabeleceu critérios para que a confidencialidade seja afastada, de modo a não prejudicar completamente o interesse dos infratores em celebrar o acordo de leniência (MARTINS, 2018, p. 71).

No pertinente, há de se destacar que, posteriormente à decisão, o Cade editou a Resolução nº 21, de 11 de setembro de 2018, cujo objetivo, entre outros, era disciplinar os arts. 47 e 86 da Lei nº 12.529/2011. O art. 2º da mencionada Resolução esclarece que, mesmo após decisão final do Tribunal Administrativo, alguns documentos não serão disponibilizados a terceiros, são eles: histórico de conduta<sup>7</sup> e documentos essencialmente sigilosos, por exemplo, as hipóteses de sigilo judicial, fiscal e bancário, informações que propiciem vantagem competitiva a outros agentes econômicos, documentos que contenham segredo industrial, dentre outros.

Assim, os documentos que não se amoldam a essas hipóteses e que demonstram a infração contra a ordem econômica, por exemplo, ata de reunião, troca de e-mails, poderão, em tese, ser acessados por terceiros, após decisão final do Tribunal Administrativo do Cade, ocasião em que delibera, também, sobre a viabilidade do acesso à documentação (MARTINS, 2018, p. 75).

Dentro desse contexto, evidencia-se que o Direito Antitruste brasileiro se encontra alinhado à Diretiva 104/2014/UE. Esta, em seu art. 5º, estabelece que, realmente, os tribunais podem determinar a divulgação de provas relevantes para eventual ação indenizatória, contudo, observando a proporcionalidade, pois existem documentos que, por sua própria natureza, exigem uma confidencialidade mais extensa, por exemplo, documentos que detenham segredos empresariais<sup>8</sup>.

Desse modo, o sigilo pode configurar um entrave para a difusão da responsabilidade civil por atos anticompetitivos, no entanto, eventuais propostas para desestimular tal dificuldade devem ser observadas com maior cautela, porquanto sua dispensa pode alterar o sistema de incentivos inerente à própria legislação antitruste.

---

<sup>6</sup> REsp 1554986/SP, Op. Cit.

<sup>7</sup> No documento, a Superintendência-Geral do Cade reúne todo o arcabouço probatório adquirido em razão do acordo de leniência, ou seja, todas as informações e documentos disponibilizados pelo beneficiário do acordo serão compilados em um único documento. No Histórico de Conduta não consta a assinatura do beneficiário, nem do seu advogado, apenas da Superintendência do Cade.

<sup>8</sup> UNIÃO EUROPEIA. Diretiva 104, de 26 de novembro de 2014. Op. Cit.

## 4.2 UMA ALTERNATIVA: AÇÕES COLETIVAS EM DEFESA DOS DIREITOS E INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

A atomização das ações em defesa dos consumidores nas demandas antitruste em prejuízo do enfraquecimento da tutela coletiva que poderia ser capitaneada por órgãos de defesa do consumidor é uma realidade que encoraja a prática de condutas ilícitas pelos fornecedores. A propósito, “o CDC trouxe uma potencialidade desse uso das ações coletivas que é subutilizada. A convenção coletiva de consumo é um instrumento que poderia ser utilizado com maior vigor no que diz respeito a essa proteção coletiva” (HOLANDA; MELO, 2021, p. 245).

O art. 47 da Lei nº 12.529/2011, que trata especificamente sobre a reparação civil no âmbito concorrencial, permite o ajuizamento de ações individuais e coletivas. No ponto, o dispositivo é expresso ao admitir a movimentação do Poder Judiciário tanto para defender direitos individuais quanto direitos individuais homogêneos. Considerando que o tema é campo fértil para discussões, o presente trabalho se limitará a analisar as ações coletivas para a tutela dos direitos individuais homogêneos, tendo em vista que, ao fim e ao cabo, trata-se de uma alternativa para conceder mais efetividade às demandas indenizatórias.

Nesse contexto, a Lei nº 12.529/2011 estabelece dois caminhos que podem ser tomados diante de um dano ocasionado por um ato anticoncorrencial. No primeiro, o prejudicado em si afora uma ação indenizatória. No segundo, quando a coletividade é lesionada em seus interesses, ela poderá, igualmente, agir no sentido de defender seus direitos individuais homogêneos (FONSECA, 2007, p. 289).

Caso o pleito indenizatório se concretize por meio de uma demanda coletiva, o ajuizamento da ação deverá ser feito por meio de um dos legitimados previstos no art. 82 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), notadamente o Ministério Público, os entes federados, a Administração Direta ou indireta que seja destinada à defesa do consumidor e as associações constituídas há pelo menos um ano e que apresentem finalidade institucional relacionada com a proteção do consumidor. No que se refere às associações, para que ajuízem uma ação, deverá constar, dentre os seus objetivos institucionais, a proteção ao consumidor.

É possível levantar, ainda, a seguinte questão: se, para o aforamento da demanda, haveria a necessidade de o estatuto também indicar como objetivo a defesa da concorrência. Tem-se que não há essa imprescindibilidade, pois o que a legislação exige é tão somente a finalidade de defesa dos direitos e dos interesses do consumidor (PFEIFFER, 2015, p. 253). Desse modo, deve-se restringir tão somente ao que é prescrito pela lei.

No âmbito da legitimidade ativa que é atribuída à Administração Indireta, discute-se se o próprio Cade teria legitimidade para propor ação coletiva para a reparação de danos decorrentes de infração concorrencial (PFEIFFER, 2015, p. 257). Em um primeiro momento, poderia se pensar que, por se tratar de uma autarquia federal, seria legitimado.

Contudo, o Cade não é um órgão de defesa dos consumidores, nem uma autarquia que decide, na via administrativa, processos relacionados à proteção dos consumidores. Na verdade, embora leve em consideração o bem-estar dos consumidores em suas atividades, “a execução da política de defesa da concorrência não se presta à adjudicação de direitos aos consumidores” (PFEIFFER, 2015, p. 258).

Além disso, caso fosse autorizado ao Cade atuar como autor em ações indenizatórias, isso poderia acabar prejudicando a sua imparcialidade, porquanto, nos termos do art. 4º da Lei nº 12.529/2011, é a entidade judicante em matéria concorrencial (CASELTA, 2015, p. 91-92).

Também é importante explicitar quem pode vir a ser demandado em uma ação indenizatória, ou seja, o polo passivo da lide. A resposta também é fornecida pela Lei nº 12.529/2011, especificamente em seu art. 31, que estabelece que a legislação é aplicável às pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como a associações de fato ou de direito, ainda que temporárias, com ou sem personalidade jurídica, mesmo que a atividade seja exercida sob regime de monopólio legal.

É importante destacar que tais ações coletivas, no âmbito concorrencial, não são exclusividade do ordenamento jurídico brasileiro. Por exemplo, a União Europeia, que possui regramento próprio sobre Direito Antitruste, introduziu, em seus Livros Verde e Branco (*Green e White Papers*) a discussão acerca das vantagens das demandas coletivas.

Chegou-se à conclusão de que era mais difícil que particulares com pedidos de pouca monta ajuizassem ações coletivas. A melhor maneira de defender esses interesses era por meio das ações coletivas, que serviriam justamente para reunir vários pequenos pedidos indenizatórios, resultando em economia de tempo e de dinheiro (COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS, online).

Com efeito, uma das formas mais efetivas de se garantir a reparação dos consumidores por práticas anticoncorrenciais é a ação coletiva em defesa dos direitos individuais homogêneos. É que, normalmente, o prejuízo não é suficientemente elevado a ponto de compensar os custos de uma ação individual (PFEIFFER, 2010, p. 252). Tal lógica facilita, por exemplo, a realização de perícia, pois uma mesma prova serviria para beneficiar um grupo homogêneo de consumidores. Desse modo, além de garantir maior celeridade aos processos judiciais (que discutem amplamente fatos que atingiram uma coletividade, e não um indivíduo em específico),

também se torna mais econômico aos consumidores, que poderão ratear custos.

Há de se considerar que a globalização e a digitalização dos mercados contribuem para que um maior número de consumidores seja afetado pela mesma conduta danosa. Assim, as ações coletivas em prol dos direitos e interesses individuais homogêneos servem ao propósito de alcançar uma defesa mais concentrada, além de serem mais próximas de cada grupo homogêneo de consumidores de uma determinada área atingida por uma conduta anticoncorrencial (SALPICO, 2021, p. 118).

## 5 CONCLUSÃO

Não se erra ao afirmar que a contemporaneidade alterou a autopercepção do consumidor, bem como sua relação com os fornecedores. Todavia, a complexidade do cenário não se resume a isso, porquanto as relações entre os próprios fornecedores também se modificaram. Por outras palavras: com o advento da globalização, agravaram-se, de fato, os riscos inerentes às relações de consumo, porém, paralelamente a isso, as organizações também precisam estar em constante renovação para sobreviver à agressiva concorrência existente no mercado.

Com efeito, a situação que deve ser especialmente considerada é que é possível que determinado abuso viole direitos dos consumidores e, também, represente uma infração contra a ordem econômica, havendo, nesses casos específicos, a incidência da Lei nº 12.529/2011.

Nesse contexto, os consumidores podem efetivar a proteção de seus direitos de forma direta, por meio dos instrumentos previstos no próprio CDC, e, também, de forma indireta, por meio da responsabilidade civil concorrencial, prevista no art. 47 da legislação antitruste. Assim, nos casos em que as defesas do consumidor, da livre iniciativa e da livre concorrência convergem, o consumidor prejudicado pode requerer uma indenização por todos os danos sofridos.

Não obstante a ação reparatória possa ser considerada um importante instrumento que possibilita que a vítima não seja simplesmente compelida a assimilar os prejuízos sofridos, a responsabilidade civil por atos anticompetitivos ainda conta com um grande desafio que merece papel de destaque: o sigilo dos procedimentos concorrenciais.

No ponto, evidenciou-se ser extremamente útil e recomendável distinguir os documentos de acordo com os seus conteúdos. Na hipótese de conter “simplesmente” provas da prática anticoncorrencial (ajustes de preços, de dominação de mercado, etc), a documentação pode – na verdade, deve – ser disponibilizada ao prejudicado para que este ingresse com a demanda ressarcitória, observando o marco temporal indicado em



precedente do STJ. Tal preocupação também ocupa espaço na Diretiva 104/2014/EU, estando a Lei nº 12.529/2011 alinhada ao caso europeu.

Também se apresentou uma alternativa que pode servir como estímulo ao ajuizamento das ações indenizatórias no âmbito concorrencial, notadamente as ações coletivas em defesa dos direitos e interesses individuais homogêneos. É que, através delas, diversos consumidores podem ser tutelados e, de conseguinte, beneficiados.

Com as ações coletivas, reduzem-se os custos, especialmente ao se comparar com as ações individuais, nas quais um único indivíduo arca com todas as despesas, bem como se garante uma maior celeridade ao processo, que abrangerá um grupo homogêneo de consumidores. Ressaltou-se, por fim, que tal discussão também existe no âmbito da União Europeia, pois, desde os seus Livros Verde e Branco, pontuou-se a vantagem que a ação coletiva poderia significar.

## REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Tradução: Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). **Processo Administrativo nº 08012.003805/2004-10**. Disponível em: [https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_processo\\_exibir.php?K0Xi3eEqJC73dCc3G\\_MH5w73G76ivtXYDDG65Jr7vK4fhNNdRnnFDgAfJTIfRn8\\_ywCudV1gCNGrQiNgXFAcnZSZJsfIAfZ2fbBauGMNnTdLn0DwYM9Im9HROghU5D8Z](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?K0Xi3eEqJC73dCc3G_MH5w73G76ivtXYDDG65Jr7vK4fhNNdRnnFDgAfJTIfRn8_ywCudV1gCNGrQiNgXFAcnZSZJsfIAfZ2fbBauGMNnTdLn0DwYM9Im9HROghU5D8Z). Acesso em: 10 dez. 2020.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). **Regimento Interno do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (RiCade)**. Disponível em: <http://www.cade.gov.br/assuntos/normas-e-legislacao/regimento-interno-1>. Acesso em: 28 nov. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Planalto, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em: 11 nov. 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011**. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº. 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e a Lei nº. 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga

dispositivos da Lei n. 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei n°. 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Brasília, DF: Planalto, 2011. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm). Acesso em: 11 nov. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 1.554.986 - São Paulo**. Ação de reparação de danos materiais proposta na origem, na qual se pretende a indenização por danos decorrentes de conduta de concerto de preços em mercado relevante, na qual se requereu a juntada de documentos obtidos por meio de acordo de leniência e inquérito policial. [...]. Brasília, DF: STJ, 2016. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201502191117&dt\\_publicacao=05/04/2016](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201502191117&dt_publicacao=05/04/2016). Acesso em: 21 out. 2019.

CARRÁ, Bruno Leonardo Câmara. **Responsabilidade civil sem dano**: uma análise crítica: limites epistêmicos a uma responsabilidade civil preventiva ou por simples conduta. São Paulo: Atlas, 2015.

CASELTA, Daniel Costa. **Responsabilidade civil por danos decorrentes da prática de cartel**. 2015. 203 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

CASTRONOVO, Carlo. **La nuova responsabilità civile**. 3. ed. Milano: Giuffrè, 2006.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. **Livro Branco**. 2008. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=LEGISSUM:l26124>. Acesso em: 24 jan. 2022.

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. **Livro Verde**, 2005. Disponível: [https://www.europarl.europa.eu/meetdocs/2004\\_2009/documents/com/com\\_com\(2005\)0672\\_/com\\_com\(2005\)0672\\_pt.pdf](https://www.europarl.europa.eu/meetdocs/2004_2009/documents/com/com_com(2005)0672_/com_com(2005)0672_pt.pdf). Acesso em: 23 jan. 2022.

CORDOVIL, Leonor et al. **Nova Lei de Defesa da Concorrência comentada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

FARIA, Heraldo Felipe de. A proteção do consumidor como direito fundamental em tempos de globalização. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 4, n. 4, p. 1-15, jul./dez. 2008.

FARIAS, Cristiano Chaves de. A proteção do consumidor na era da globalização. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 41, p. 81-95, jan./mar. 2002.

FONSECA, João Bosco Leopoldino da. **Lei de proteção da concorrência**: comentários à legislação antitruste, 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

FORGIONI, Paula A. **Os fundamentos do antitruste**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

FRAZÃO, Ana; SANTOS, Luiza Mendonça da Silva Belo. Plataformas digitais e o negócio de dados: necessário diálogo entre o Direito da Concorrência e a regulação dos dados. **RDP**, Brasília, v. 17, n. 93, p. 58-81, maio/jun. 2020.

GALBRAITH, John Kenneth. **A economia das fraudes inocentes**. Tradução: Paulo Anthero Soares Barbosa. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

GICO JR, Ivo T. **Introdução à análise econômica do direito**. In: RIBEIRO, Márcia Carla Pereira; KLEIN, Vinícius (coord.). O que é análise econômica do direito. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: responsabilidade civil. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Reinaldo. **Globalização e desnacionalização**. 1. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

HOLANDA, Fábio Campelo Conrado de; MELO, Alisson José Maia. **A responsabilidade civil por ilícito antitruste no direito brasileiro e a proteção do consumidor**. Fortaleza: Expressão Gráfica e Editora, 2021.

HOVENKAMP, Herbert. **United States Antitrust Law**: implementation of its varied goals. In: EHLERMAN, C.D.; LAUDATI, L.L. European Competition Law Annual 1997: objectives of competition policy. Oxford: Oxford, 1998.

JOLLS, Christine; SUNSTEIN, Cass R.; THALER, Richard. A Behavioral Approach to Law and Economics. *Yale Law School Legal Scholarship Repository*. 1998. Disponível em:

[http://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article="2797&context=fss\\_papers](http://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=). Acesso em: 25 abr. 2015.

LIPOVETSKY, Gilles. **A era do vazio**. São Paulo: Manole, 2005.

MACHADO, Luiza Andrade. Programas de leniência e responsabilidade civil concorrencial: o conflito entre a preservação dos interesses da leniência e o direito à indenização. **Revista de Defesa da Concorrência**, Brasília, DF, v. 3, n. 2, p. 114-132, 2015.

MARRARA, Thiago. Acordos de leniência no processo administrativo brasileiro: modalidades, regime jurídico e problemas emergentes. **Revista Digital de Direito Administrativo**, Ribeirão Preto, SP, v. 2, n. 2, p. 509-527, 2015.

MARTINS, Frederico Bastos Pinheiro. Private enforcement de cartéis no Brasil: o problema do acesso à prova. **Revista de Defesa da Concorrência**, Brasília, DF, v. 6, n. 1, p. 55-87, 2018.

PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos. **Defesa da concorrência e bem-estar do consumidor**. 2010. Tese (Doutorado em Direito Econômico) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos. **Defesa da concorrência e bem-estar do consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, Tomo XVII (Parte Especial), 1983.

ROTH, André-Noel. Direito em crise: fim do Estado Moderno? *In*: FARIA, José Eduardo (org.). **Direito e globalização econômica: implicações e perspectivas**. São Paulo: Malheiros, 2010.

SALPICO, Nuno Alexandre Pires. A operacionalidade do private enforcement do Direito da Concorrência: dissuasão, ações coletivas e third-party litigation funding. **Revista da Concorrência e Regulação**, Lisboa, n. 45, p. 103-141, jan./mar. 2021.

SANTANA, Hector Valverde. Globalização econômica e proteção do consumidor: o mundo entre crises e transformações. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 98, ano 24, p. 135-151, jan./mar. 2015.

SCHNEIDER, Andressa. A concorrência como instrumento: uma análise em função do princípio da defesa do consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 105, p. 247-270, maio/jun. 2016.

SCHUMPETER, Joseph A. **Capitalism, socialism and democracy**. New York, Harper Perennial Modern Thought, 1975. p. 83. Disponível em: <https://eet.pixel-online.org/files/etranslation/original/Schumpeter,%20Capitalism,%20Socialism%20and%20Democracy.pdf>. Acesso em: 2 maio 2020.

UNIÃO EUROPEIA. Diretiva 2014/104/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de novembro de 2014. **Jornal Oficial da União Europeia**: Luxemburgo, 5 dez 2014. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32014L0104&from=DA>. Acesso em: 21 dez. 2020.

Recebido: 22/2/2022.

Aprovado: 8/9/2022.

### **Fábio Campelo Conrado de Holanda**

*Doutor em Ciência Política pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS).*

*Mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC).*

*Professor do Mestrado em Direito Privado do Centro Universitário 7 de Setembro (UNI7).*

*E-mail: fubiodeholanda@yahoo.com.br.*

### **Lívia Oliveira Lemos**

*Mestre em Direito Privado e Bacharel em Direito pelo Centro Universitário 7 de Setembro (UNI7).*

*Bacharel em Ciências Contábeis pela Universidade Federal do Ceará (UFC).*

*Assessora no Tribunal Regional Federal da 5ª Região.*

*E-mail: liviaolemos@gmail.com.*